



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28740 - DF (2022/0208520-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**IMPETRANTE** : **RAFAEL ROCHA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO** : **HELOÍSA DE OLIVEIRA PEDROSO - SP460747**  
**IMPETRADO** : **MINISTRO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO**  
**INTERES.** : **UNIÃO**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Trata-se de mandado de segurança contra ato atribuído ao Ministro da Controladoria Geral da União, em razão de suposta violação a direito líquido e certo referente à nomeação em cargo público decorrente de aprovação em concurso público.

2. Consoante decidido pelo STF - no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do RE 837.311/PI (Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe de 15/04/2016) -, como regra, o candidato aprovado em concurso público, como excedente ao número de vagas ofertadas inicialmente (cadastro reserva), não tem o direito público subjetivo à nomeação, salvo na hipótese de surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso, durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição, de forma arbitrária e imotivada, pela Administração, cumprindo ao interessado, portanto, o dever de comprovar, de forma cabal, esses elementos.

3. Em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADC n. 41, os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, de modo que o percentual de 20% (vinte por cento), previsto na Lei n. 12.990/2014 (vigente a época dos fatos), deve ser considerado em relação ao total de vagas oferecidas para determinado cargo público efetivo.

4. Na hipótese, a partir da análise do conjunto probatório carreado aos autos por ambas as partes, tem-se que o impetrante não logrou êxito em demonstrar, a partir das provas pré-constituídas apresentadas, a existência de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, razão pela qual inexistente o direito subjetivo à nomeação. O que ficou evidente, no caso, é que a Controladoria Geral da União, com o fim de respeitar integralmente a legislação vigente e a política pública de inclusão, além do entendimento do STF e deste STJ, realizou o remanejamento proporcional, dentre as áreas de especialização do mesmo cargo, para que fosse respeitado o percentual de 20% (vinte por cento) do total de vagas para candidatos negros.

5. Segurança denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 15 de setembro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28740 - DF (2022/0208520-7)**

**RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**IMPETRANTE : RAFAEL ROCHA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : HELOÍSA DE OLIVEIRA PEDROSO - SP460747**  
**IMPETRADO : MINISTRO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO**  
**INTERES. : UNIÃO**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Trata-se de mandado de segurança contra ato atribuído ao Ministro da Controladoria Geral da União, em razão de suposta violação a direito líquido e certo referente à nomeação em cargo público decorrente de aprovação em concurso público.

2. Consoante decidido pelo STF - no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do RE 837.311/PI (Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe de 15/04/2016) -, como regra, o candidato aprovado em concurso público, como excedente ao número de vagas ofertadas inicialmente (cadastro reserva), não tem o direito público subjetivo à nomeação, salvo na hipótese de surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso, durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição, de forma arbitrária e imotivada, pela Administração, cumprindo ao interessado, portanto, o dever de comprovar, de forma cabal, esses elementos.

3. Em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADC n. 41, os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, de modo que o percentual de 20% (vinte por cento), previsto na Lei n. 12.990/2014 (vigente a época dos fatos), deve ser considerado em relação ao total de vagas oferecidas para determinado cargo público efetivo.

4. Na hipótese, a partir da análise do conjunto probatório carreado aos autos por ambas as partes, tem-se que o impetrante não logrou êxito em demonstrar, a partir das provas pré-constituídas apresentadas, a existência de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, razão pela qual inexistente o direito subjetivo à nomeação. O que ficou evidente, no caso, é que a Controladoria Geral da União, com o fim de respeitar integralmente a legislação vigente e a política pública de inclusão, além do entendimento do STF e deste STJ, realizou o remanejamento proporcional, dentre as áreas de especialização do mesmo cargo, para que fosse respeitado o percentual de 20% (vinte por cento) do total de vagas para candidatos negros.

5. Segurança denegada.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAFAEL ROCHA DOS SANTOS contra ato atribuído ao Ministro da Controladoria Geral da União, em razão de suposta violação a direito líquido e certo referente à nomeação em cargo público decorrente de aprovação em concurso público.

O ato impugnado é a Portaria n. 1.293, de 30 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União em 1º de julho de 2022, Edição 123, Seção 2, Página 141 que nomeia candidatos aprovados em concurso público para o cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle.

No *writ*, em resumo, a parte alega:

(a) "O direito líquido e certo do impetrante é o seu direito subjetivo à nomeação em cargo de concurso público em razão de preterição imotivada, decorrente da inobservância da ordem de classificação nos termos da Súmula n. 15 do STF e da Tese fixada pelo STF, em sede de Repercussão Geral, no RE n. 837.311 e cuja prova pré-constituída instrui esta exordial" (fl. 4);

(b) "O impetrante se inscreveu para o cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle, na área de especialização "Correição e Combate a Corrupção" e foi aprovado em todas as fases do referido concurso público, figurando na 42ª posição da lista de classificação geral da ampla concorrência" (fls. 5-6);

(c) "No dia 27/06/2022, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria SEDGG/ME N. 5.664, de 23 de junho de 2022, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (Doc-8) que autorizou a nomeação de 375 (trezentos e setenta e cinco) candidatos aprovados no certame em comento. Conforme o anexo do documento, das 375 (trezentos e setenta e cinco) nomeações, 300 (trezentas), eram destinadas para o cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle, sem discriminar porém o quantitativo de nomeações para cada uma das áreas de especialização de prova." (fl. 6);

(d) "Em 01/07/2022, foi publicada a Portaria n. 1.293, de 30 de junho de 2022, pelo Ministro de Estado da Controladoria Geral da União, que nomeou 300 (trezentos) candidatos aprovados para o cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle para todas as área de especialização contempladas no edital do concurso, aproveitando-se as listas de ampla concorrência, de cotas negros e de cotas PCD (Doc-1). " (fl. 6);

(e) "Na área de especialização para a qual o impetrante foi aprovado (Correição e Combate à Corrupção), foram realizadas as 54 (cinquenta e quatro) nomeações inicialmente previstas no edital do concurso (Doc-1, páginas 6-7, números 1 ao 51 e 57 ao 59) e mais 6 (seis) nomeações excedentes (Doc-1, páginas 6-7, números 52 ao 56 e 60), perfazendo-se um total de 60 (sessenta) nomeações. As 54 vagas iniciais foram distribuídas entre as listas de aprovados de ampla concorrência (40 nomeações), de cotas negros (11 nomeações) e de cotas PCD (3 nomeações), ou seja, na proporção e

número inicialmente estabelecidos no edital (Doc-1, páginas 6-7). No entanto, em relação às 6 (seis) nomeações excedentes, a distribuição operou-se exclusivamente entre as listas de cotistas negros (5 nomeações) e de cotistas PCD (1 nomeação), não contemplando NENHUM candidato da lista de ampla concorrência (Doc-1, páginas 6-7), desobedecendo a proporção inicialmente estabelecida no edital do concurso e na legislação vigente. " (fl. 6);

(f) "Além das nomeações, a Portaria n. 1.293, ora impugnada, por meio de seu art. 2º, também alterou a classificação dos candidatos relacionados no seu Anexo II (Doc-1, páginas 8 e 9), que solicitaram o seu reposicionamento para a última posição da lista de candidatos classificados, em conformidade com o art. 22 da Instrução Normativa n. 02, de 27 de agosto de 2019, do Ministério da Economia. Nota-se que a referida reclassificação contemplou apenas candidatos das áreas de especialização “Auditoria e Fiscalização” e “Contabilidade e Finanças Públicas”, não havendo, assim, NENHUMA reclassificação de candidatos concorrentes à área de especialização “Correição e Combate à Corrupção”, seja da lista da ampla concorrência, seja da lista de cotas negros ou de cotas PCD. " (fls. 6-7);

(g) "Além disso, o item 17.2 do edital do certame estabelece que “a convocação dos candidatos com deficiência e dos candidatos negros aprovados e classificados no concurso público observará a proporcionalidade e a alternância com os candidatos de ampla concorrência” (grifei). Aliás, esta última disposição editalícia se coaduna com a própria Lei n. 12.990/14 que estabelece em seu art. 4º que “a nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros” (grifei). Pois bem, nesse ponto verifica-se que o ato que realizou 6 (seis) nomeações excedentes sem respeito à mencionada alternância e proporcionalidade. Isso porque, conforme já relatado, na área de especialização concorrida pelo impetrante (Correição e Combate à Corrupção) já considerada a retificação do edital (Doc-3) foram previstas inicialmente um total de 54 (cinquenta e quatro) vagas; sendo 40 (quarenta) vagas destinadas à ampla concorrência; 11 (onze) vagas para cotas negros e 3 (três) vagas para cotas PCD. No entanto, na nomeação extra, foram contemplados 4 (quatro) candidatos da lista de cotas negros (66,66%), 1 (um) candidato da lista de cotas PCD (33,33%) e NENHUM candidato da lista de ampla concorrência (Doc-1, páginas 6- 7)." (fls. 7-8);

(h) "Como se nota, a retificação do edital (demonstrada no item nº 2 do capítulo “Do Breve Relato dos Fatos”) operou-se para dar correta aplicação à norma supramencionada. Isso porque ao se aplicar o percentual de 20% sobre as 54 (cinquenta e quatro) vagas ofertadas para a especialidade tem-se como resultado a quantidade de 10,8 vagas reservadas para cotistas negros, devendo este número ser elevado para 11 (e não 12 como na publicação original do edital)." (fl. 10);

(i) "No entanto, a mesma lógica não foi aplicada no ato de nomeação, ora impugnado. Com a aplicação do percentual de 20% sobre o total de nomeações para a especialidade (60 vagas, das quais 54 iniciais e 6 excedentes), deveriam ser nomeados exatos 12 (doze) cotistas negros, e não 16 (dezesesseis) como ocorreu de fato. Por outro lado, ainda que se considere que a aplicação do percentual de 20% deva ocorrer sobre as 6 (seis) vagas excedentes, o resultado seria de 1,2 vagas reservadas para cotistas negros, devendo esta quantidade ser diminuída para número inteiro imediatamente inferior (ou seja, 1) caso fosse corretamente aplicado o disposto do art. 1º, § 2º da Lei n. 12.990/14. Desse modo, a ordem em que seu deu a nomeação, está equivocada sendo que a ordem mais adequada e justa é a demonstrada em documento anexo (Doc-9), elaborado com a finalidade de auxiliar a análise dos demais documentos oficiais que instruem a exordial e a constatação do alegado." (fl. 10);

(j) "Finalmente, e ainda considerando a classificação do impetrante (42º) e que a portaria nomeou apenas 40 (quarenta) candidatos desta mesma lista (Doc-1, página 6), também é incontroverso que o impetrante seria contemplado pela referida nomeação, caso, em relação às 6 (seis) vagas sobressalentes ou ao total de nomeações (60), fosse respeitada a proporção inicialmente estabelecida no edital e também aquela prevista na legislação vigente no tocante às vagas reservadas (Doc-9). " (fl. 11);

Como pedidos, o impetrante pugnou (i) pela concessão da Tutela Provisória para determinar ao Ministro de Estado da Controladoria da União que nomeie imediatamente o impetrante; (ii) pela total procedência dos pedidos para conceder a presente ordem de segurança confirmando-se em definitivo a liminar (fls. 13-14).

Analisado o pedido liminar, este foi indeferido pelo fato de tal pedido se confundir com o próprio mérito da impetração, circunstância que demonstra a natureza satisfativa do pleito (fls. 140-141).

A União manifestou interesse na lide (fl. 143).

Notificada a autoridade coatora, esta apresentou informações em que faz as seguintes ponderações (fls. 145-181):

(a) "o cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle (AFFC) é um cargo único e amplo, sendo suas atribuições reguladas pelo art. 22 da Lei n. 9.625, de 7 de abril de 1998. No concurso público, a fim melhor a alocação dos servidores dentro da estrutura organizacional e da necessidade institucional desta CGU, opta-se pela divisão em áreas de "especialização". Todavia, tal divisão não tem o condão de impactar no desenvolvimento da vida profissional do servidor público, uma vez que não há distinção entre AFFCs nem mesmo é exigido requisitos específicos de escolaridade (exige-se apenas nível superior em qualquer graduação) para o seu ingresso no órgão." (fl. 169);

(b) "Conforme consta do item 3.1 do Edital de Concurso CGU n. 1, de 22/12/2021, das 300 vagas para o cargo de AFFC autorizadas pelo Ministério da Economia (Anexo I da Portaria SEDGG/ME n. 8.949, de 26/07/2021[2]), 80 (oitenta)

vagas foram estabelecidas para a área de "Tecnologia da Informação", sendo 60 (sessenta) para ampla concorrência, 16 (dezesesseis) para negros e 4 (quatro) para pessoas com deficiência, todas para lotação no órgão central da CGU, em Brasília (DF). Ocorre que para a área de "Tecnologia da Informação" não se logrou êxito em se preencher as vagas destinadas aos candidatos das cotas/negros e cotas/PCDs, uma vez que houve apenas o preenchimento das 60 (sessenta) vagas da ampla concorrência. Nenhum candidato das cotas/negros e cotas/PCDs obteve aprovação no certame. Em razão disso, com vista a dar cumprimento às Leis n. 12.990/2014, n. 13.146/2015 e ao Decreto n. 9.508/2018, a CGU remanejou as vagas não preenchidas (de cotistas negros e de cotistas PCD), de forma proporcional, para as outras áreas do concurso." (fl. 169);

(c) "verifica-se que, mesmo reservados os percentuais legais para cotas de negros e PCD, alguns dos cargos do concurso não lograram êxito no preenchimento dessas vagas por falta de candidatos que atendessem os requisitos (negros ou PCDs), tendo em vista que não atingiram as notas necessárias no que diz respeito à classificação no concurso. Nesse sentido, as vagas remanescentes (cotas não preenchidas da área de TI), que não constituem vagas novas ou criadas, quais sejam, 16 (dezesesseis) das cotas /negros e 4 (quatro) das cotas/PCDs, foram redistribuídas, de forma proporcional, para as áreas de Auditoria e Fiscalização (Negros 7 – PCD 2), Contabilidade Pública e Finanças (Negros 4 – PCD 1) e Correição e Combate à Corrupção (Negros 5 – PCD 1), de acordo com o disposto no Quadro 2, com vista a dar cumprimento às Leis n. 12.990/2014, n. 13.146/2015 e ao Decreto n. 9.508/2018, conforme o subitem 10.13, do Edital do Concurso Público desta CGU, uma vez que as vagas redistribuídas eram destinadas aos cotistas (da área de TI, que não obteve candidatos aprovados entre os candidatos cotistas)." (fl. 170);

(d) "Caso a Administração optasse, como pleiteia o impetrante, por aplicar os percentuais de cotas por área do concurso e não por cargo, ao final, diante da ausência de aprovados na área de TI (situação fática), a Administração teria descumprido o que determina a legislação de cotas (negros e Pcd), o que vai de encontro aos objetivos da política pública de promoção da igualdade étnica no Estado brasileiro, uma vez que não seria atingidos os percentuais mínimos de que tratam as Leis n. 12.990/2014, n. 13.146/2015 e o Decreto n. 9.508/2018, em relação ao número TOTAL de vagas autorizadas para o cargo de AFFC." (fl. 171);

(e) "Perceba-se, então, que a autorização do Ministério da Economia refere-se ao cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle (AFFC), com sua definição legal, o que confere a possibilidade de aproveitar a autorização dada pelo Ministério da Economia para a redistribuição dentro do cargo AFFC." (fl. 173);

Remetidos os autos para o Ministério Público Federal, para fins de atuação como *custos legis*, este apresentou parecer (fls. 186-201) opinando pela denegação da Segurança, nos termos da seguinte ementa:

Direito administrativo. Mandado de segurança. Concurso público. Direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital. Inexistência.

O candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas previstas no edital de abertura tem mera expectativa de direito à nomeação, não havendo direito líquido e certo a ser tutelado na hipótese.

A existência de vagas do concurso não preenchidas admite que a Administração as realoque em outras áreas do mesmo concurso, ampliando o número de vagas, desde que haja motivação adequada e suficiente a embasar as escolhas alocativas racionais da Administração.

Inexiste direito líquido e certo de candidato a que as alocações das vagas extranumerárias sejam feitas justamente de modo a beneficiar a si e não a outras áreas de vagas em disputa no concurso. Em verdade, sendo escassas as vagas extranumerárias e impossível atenderem-se todos os candidatos aprovados fora do limite original de vagas no edital. O exigível é que as escolhas sejam feitas de modo motivado, fundamentado, sem violação a legislação e sem qualquer indício de desvio de finalidade ou falta de impessoalidade.

Sendo certo que as vagas não preenchidas no certame foram para vagas reservadas a grupos vulneráveis, a pretensão do impetrante de que as vagas fossem realocadas em outras áreas mas não a integrantes de grupo vulnerável é inaceitável ante o dever legal de os quadros da Administração Pública guardarem proporção inclusiva de grupos humanos selecionados pelo legislador.

Inexiste, portanto, direito líquido e certo a que a Administração faça escolhas com base em critérios formulados pelo candidato, máxime quando esses critérios violam o dever da Administração de recrutar integrantes de grupos vulneráveis passa assegurar pluralidade na formação de seus quadros.

Parecer pela denegação da segurança.

Este é o relatório.

## VOTO

A presente controvérsia gravita em torno da existência ou não de direito líquido e certo à nomeação em cargo público decorrente de aprovação em concurso público.

Inicialmente, importante observar o entendimento vinculante (Tema n. 784) do Supremo Tribunal Federal acerca da temática, *in litteris*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA

DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRIO. PRETERIÇÃO. CONVOCAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como “Administrador Positivo”, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado

durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, *verbi gratia*, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. *In casu*, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.

(RE 837311, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09-12-2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

Do acórdão acima, nota-se que a Suprema Corte delineou que o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público ocorre quando (i) aprovado dentro do número de vagas dentro do edital; (ii) houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; (iii) surgirem novas vagas, ou para novo concurso aberto durante a validade do determinado anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração.

Nesse sentido também tem sido o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. NOMEAÇÃO. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. EXPECTATIVA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato omissivo do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego e da então Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, relacionado à nomeação de candidatos aprovados em concurso público. Segurança denegada.

2. Consoante decidido pelo STF - no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do RE 837.311/PI (Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe de 15/04/2016) -, como regra, o candidato aprovado em concurso público, como excedente ao número de vagas ofertadas inicialmente (cadastro reserva), não tem o direito público subjetivo à nomeação, salvo na hipótese de surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso, durante a validade do certame

anterior, e ocorrer a preterição, de forma arbitrária e imotivada, pela Administração, cumprindo ao interessado, portanto, o dever de comprovar, de forma cabal, esses elementos.

3. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que, salvo em situações excepcionálíssimas (sujeitas ao controle por parte do Poder Judiciário), a Administração tem a obrigação de nomear os candidatos classificados dentro do número de vagas constantes do Edital, analisando, também, na ocasião, o direito à nomeação de candidatos inscritos em cadastro de reserva, nas hipóteses em que forem surgidas novas vagas (RE 598.099 /MS, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 10/08/2011). No ponto, a Suprema Corte concluiu que cabe à Administração decidir sobre a forma de gestão dessas vagas, podendo, inclusive, extingui-las, conforme juízo de conveniência e oportunidade.

4. Na esteira de precedentes do STJ e do STF, a expectativa de direito daquele candidato inserido em cadastro reserva somente se convola em direito subjetivo à nomeação, caso demonstrado, de forma cabal, que a Administração, durante o período de validade do certame, proveu cargo vago, para o qual há candidatos aprovados em concurso público vigente, mediante contratação precária, para os cargos previstos em edital, fato que configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, equivalente à preterição da ordem de classificação no certame, fazendo nascer, para os concursados, o direito à nomeação, por imposição do art. 37, IV, da Constituição Federal.

5. O que se exige para adequação da via estreita do mandado de segurança ao amparo da pretensão deduzida em juízo, é que a matéria não requeira aprofundamento probatório, ou seja, quando nos autos repousem elementos suficientes de modo a possibilitar o seu deslinde.

6. Na hipótese em exame, a argumentação da parte impetrante cinge-se à existência de 02 (dois) cargos vagos, decorrentes da aposentadoria de 03 (três) servidores lotados anteriormente no Quadro de Pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego para lotação em Brasília, durante o prazo de validade do certame público, o que seria suficiente para alcançar as suas classificações.

7. Hipótese em que o impetrante não logrou demonstrar através das provas pré-constituídas acostadas à inicial, conforme decidido pelo STF, o alegado direito líquido e certo, no tocante à evidenciação da necessidade de serviço.

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no MS n. 19.840/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 1/10/2024, DJe de 4/10/2024.)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. CANDIDATOS APROVADOS FORA DAS VAGAS OFERTADAS NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO INTERESSE INEQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Mandado de segurança impetrado contra ato alegadamente coator do Ministro de Estado do Planejamento Orçamento e Gestão e do Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do Banco Central do Brasil, que estariam omissos em autorizar e em nomear os impetrantes para o quadro do Banco Central do Brasil.

II - Os impetrantes descrevem, na petição inicial, que foram aprovados no concurso público regulado pelo Edital n. 1/2013 BCB/DEPES, de 15/8/2013, para o cargo de Analista do Banco Central do Brasil (infraestrutura e logística), na lotação de Salvador, nas posições de 16º até 19º colocados.

III - Alegam ter sido previsto um total de 400 vagas, sendo 8 para a área deles e em Salvador. Argumentam que apenas 50 excedentes foram nomeados.

IV - Defendem que possuiriam o direito líquido e certo à nomeação, uma vez que haveria 394 vacâncias. Assim, com base no edital, argumentam que a proporção de nomeados deveria alcançar até a 19ª colocação para a área 5, em Salvador. Ainda, postulam que o Presidente do Banco Central teria pedido a autorização para nomear mais aprovados ao Ministério do Planejamento, por meio do Aviso n. 92/2015.

V - Em 9/3/2016, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, determinando a remessa do feito à Justiça Federal.

VI - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão para figurar no polo passivo da demanda.

VII - Parecer do Ministério Público Federal pela extinção do feito e remessa dos autos para julgamento pela Justiça Federal.

VIII - Os candidatos classificados além das vagas inicialmente oferecidas pelo edital não têm direito líquido e certo à nomeação, possui mera expectativa de direito à nomeação, convolvendo-se em direito subjetivo somente na hipótese de comprovação do em direito subjetivo somente na hipótese de comprovação do surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração Pública em preenchê-las (AgRg no RMS 43.596 /PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017).

IX - Esta orientação acompanha a tese firmada pelo STF, em repercussão geral, segundo a qual o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital. "(...) a publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a não ocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a administração pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame" (RE n. 837.311-RG/PI, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 18/4/2016).

X - Na hipótese em debate, não há que se falar em "interesse inequívoco" da Administração no preenchimento de eventuais cargos vagos. Assim, ainda que haja comunicação do Presidente do Banco Central acerca da necessidade de novas nomeações, somente o Ministro do Planejamento, por força do disposto no Decreto

n. 6.944/2009, poderia, à época da validade do certame, decidir sobre eventuais novas nomeações de excedentes no concurso. Desse modo, não se vislumbra a existência de direito líquido e certo a ser amparado nesta via mandamental.

XI - Agravo interno improvido.

(AgInt no MS n. 22.095/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 12/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

ADMINISTRATIVO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os candidatos classificados além das vagas inicialmente oferecidas pelo edital não têm direito líquido e certo à nomeação, não sendo a criação de vagas por lei, tampouco o reconhecimento da necessidade de preenchimento dos cargos pela Administração Pública, motivo suficiente para convolar a mera expectativa de direito em direito líquido e certo. Precedentes.

2. A tese objetiva assentada em sede repercussão geral no STF (RE 837.311 /PI) é no sentido de que não existe discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público, fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

3. In casu, observa-se que não houve preterição dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, a se revelar inexistir direito subjetivo à nomeação, sendo certo que a Administração apresentou os motivos pelos quais deixou de promover a nomeação imediata dos candidatos para as vagas surgidas ao longo do certame, não se podendo falar em ato imotivado ou arbitrário.

4. A alegação de que a Administração tem contratado servidores temporários para as mesmas funções, por si só, não demonstra a "preterição arbitrária e imotivada" de candidato aprovado fora do número de vagas.

5. Esta Corte entende que, uma vez que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, a comprovação de ocorrência de contratações temporárias de maneira irregular demandaria dilação probatória, tarefa inviável na via estreita do mandamus, que exige prova pré-constituída.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no MS n. 22.241/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

Nesse contexto, no que é importante para o julgamento do presente caso, tem-se que, para candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital, apenas há direito subjetivo à nomeação se houver o surgimento de novas vagas e a comprovação, de forma cabal, de preterição do candidato de forma arbitrária e imotivada por parte da administração.

Na hipótese, tem-se que o impetrante, no concurso público em comento, foi aprovado fora do número de vagas ofertadas pelo edital, motivo pelo qual deve comprovar a ocorrência de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração para fins de se constatar direito líquido e certo.

A argumentação da parte autora é no sentido de que houve preterição apta a configurar seu direito líquido e certo, já que não teria sido respeitada a proporcionalidade prevista no edital.

Para a correta análise do presente remédio constitucional, importante observar as disposições trazidas pela Lei n. 12.990/2014, vigente a época dos fatos, *verbis*:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Pela leitura do referido dispositivo legal, depreende-se que 20% (vinte por cento) do total de vagas oferecidas para determinado cargo público efetivo deve ser reservada para candidatos negros que atingirem os percentuais para aprovação exigidos no edital.

Esse posicionamento é baseado no que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC n. 41, *verbis*:

Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido. **1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos.** 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da

eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014. 2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 3. **Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros:** (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) **os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas;** e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. **Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta.** É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”.

(ADC 41, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08-06-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017) (grifos nossos)

Considerando tal entendimento, destaco as seguintes previsões constantes do edital (fl. 28; grifos nossos):

1.1 O concurso público regido por este Edital, pelos diplomas legais e regulamentares, por seus anexos e posteriores e eventuais alterações e retificações, visa ao preenchimento de 375 (trezentas e setenta e cinco) vagas, sendo **300**

(trezentas) vagas para o cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle - AFFC e 75 (setenta e cinco) vagas para o cargo de Técnico Federal de Finanças e Controle - TFFC, observado o prazo de validade do certame.

[...]

1.4 **Das vagas ofertadas e das que vierem a ser criadas** durante o prazo de validade do concurso, **20% (vinte por cento) serão reservadas aos que concorrerem a cotas para negros**, com fundamento na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

Nesse cenário, tem-se que, para o cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle - AFFC, das 300 (trezentas) vagas, 60 (sessenta) deveriam ser preenchidas por candidatos negros, independente da divisão de especialidades do cargo.

Diante disso, destaco os seguintes trechos das informações prestadas pela Controladoria Geral da União em que se esclarece a destinação das vagas, além de apresentar a motivação do ato administrativo contestado, confira-se (fls. 168-181; grifos nossos):

15. Destaca-se, inicialmente, que **o cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle (AFFC) é um cargo único e amplo**, sendo suas atribuições reguladas pelo art. 22 da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998.

16. No concurso público, a fim melhor a alocação dos servidores dentro da estrutura organizacional e da necessidade institucional desta CGU, opta-se pela divisão em áreas de "especialização". Todavia, tal divisão não tem o condão de impactar no desenvolvimento da vida profissional do servidor público, uma vez que não há distinção entre AFF Cs nem mesmo é exigido requisitos específicos de escolaridade (exige-se apenas nível superior em qualquer graduação) para o seu ingresso no órgão.

17. Conforme consta do item 3.1 do Edital de Concurso CGU nº 1, de 22/12/2021, das 300 vagas para o cargo de AFFC autorizadas pelo Ministério da Economia (Anexo I da Portaria SEDGG/ME nº 8.949, de 26/07/2021[2]), 80 (oitenta) vagas foram estabelecidas para a área de "Tecnologia da Informação", sendo 60 (sessenta) para ampla concorrência, 16 (dezesseis) para negros e 4 (quatro) para pessoas com deficiência, todas para lotação no órgão central da CGU, em Brasília (DF).

18. Ocorre que **para a área de "Tecnologia da Informação" não se logrou êxito em se preencher as vagas destinadas aos candidatos das cotas/negros e cotas/PcDs**, uma vez que houve apenas o preenchimento das 60 (sessenta) vagas da ampla concorrência. **Nenhum candidato das cotas/negros e cotas/PcDs obteve aprovação no certame.**

19. Em razão disso, com vista a dar cumprimento às Leis nº 12.990/2014, nº 13.146/2015 e ao Decreto nº 9.508/2018, **a CGU remanejou as vagas não preenchidas (de cotistas negros e de cotistas PcD), de forma proporcional, para as outras áreas do concurso.**

[...]

22. Nesse sentido, **as vagas remanescentes (cotas não preenchidas da área de TI), que não constituem vagas novas ou criadas, quais sejam, 16 (dezesseis) das cotas/negros e 4 (quatro) das cotas/PcDs, foram redistribuídas, de forma proporcional, para as áreas de Auditoria e Fiscalização (Negros 7 – PCD 2),**

**Contabilidade Pública e Finanças (Negros 4 – PCD 1) e Correição e Combate à Corrupção (Negros 5 – PCD 1), de acordo com o disposto no Quadro 2, com vista a dar cumprimento às Leis nº 12.990/2014, nº 13.146/2015 e ao Decreto nº 9.508 /2018, conforme o subitem 10.13, do Edital do Concurso Público desta CGU, uma vez que as vagas redistribuídas eram destinadas aos cotistas (da área de TI, que não obteve candidatos aprovados entre os candidatos cotistas).**

23. Com isso, a aplicação desta metodologia contribuiu para o cumprimento dos percentuais mínimos exigidos na legislação pertinente ao tema, conforme demonstra os totais de nomeados do quadro 1.

24. Para que a CGU chegasse a tal entendimento, houve consulta da Secretaria-Executiva da CGU à esta Conjur-CGU, para manifestação acerca do preenchimento de determinadas vagas do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle (AFFC) oriundos do Concurso CGU nº 1, de 22/12/2021, por meio da Nota Informativa nº 602/2022 (2416090).

[...]

26. Os normativos que tratam da reserva de vagas em concurso público estabelecem que **os percentuais devem ser calculados por cargo e, como dito, no concurso da CGU só foram ofertados vagas para dois tipos de cargos: Técnico Federal de Finanças e Controle e Auditor Federal de Finanças e Controle.** Esse último, repisa-se, para fins de melhor alocação interna, opta-se por exigir nas provas conteúdos diferenciados de cobrança, o que não se confunde com requisitos específicos de ingresso. Não se trata de cargos específicos.

[...]

38. Perceba-se, então, que **o remanejamento de 20 (vinte) vagas para AFFC no órgão Central, em decorrência da falta de aprovados na área "Tecnologia da Informação", restou juridicamente viável, ante os contornos da autorização do Ministério da Economia, PORTARIA SEDGG/ME Nº 8.949, de 26 de julho de 2021, os requisitos do cargos estarem definido na Lei nº 9.625, de 07 de abril de 1998, e na Portaria CGU nº 814, de 08 de abril de 2020, além da conformidade com o que consta no item 1.1. do Edital CGU nº 1/2021 e no seu ANEXO II.**

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos por ambas as partes, tenho que a parte impetrante não logrou êxito em demonstrar, a partir das provas pré-constituídas apresentadas, a existência de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, razão pela qual inexistente o direito subjetivo à nomeação.

O que ficou evidente, na hipótese, é que a Controladoria Geral da União, com o fim de respeitar integralmente a legislação vigente e a política pública de inclusão, além do entendimento do STF e deste STJ, realizou o remanejamento proporcional dentre as áreas de especialização do mesmo cargo para que fosse respeitado o percentual de 20% (vinte por cento) do total de vagas para candidatos negros.

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Custas processuais pela parte impetrante.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e n. 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

Expedientes necessários.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO**

**MS 28.740 / DF**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0208520-7

Número de Origem:

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

### **Secretário**

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : RAFAEL ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADO : HELOÍSA DE OLIVEIRA PEDROSO - SP460747

IMPETRADO : MINISTRO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
- MILITAR - REGIME - INGRESSO E CONCURSO

### **TERMO**

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 10 de setembro de 2025